



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906574/2008-88
Recurso nº 891.699 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.727 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2001.

No Despacho Decisório de fls. 19/22 consta a seguinte informação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 472.653,44

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 456.022,19

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-25.437, de 07 de agosto de 2009, anulou o despacho decisório acima referenciado, por entender que ele se encontrava desprovido de fundamentação, vez que não houve análise do direito creditório (fls. 142/152).

Em virtude de tal anulação, novo despacho decisório foi proferido (fls. 336/337), cujo resultado transcrevo abaixo.

Em conformidade com o Parecer Deinf/RJO/Diort no 075/2009, fls. 330/334, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta e, no uso da competência que me confere o artigo 285, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, DEFIRO O CANCELAMENTO DOS PER/DCOMP's nos. 19555.70682.210205.1.7.02-2530 e 40763.18967.210205.1.3.02-1846, na forma requerida pelo interessado, nos termos do documento que integra este processo às fls. 256/258, RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO oposto contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 309.741,65 (trezentos e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com base em saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2001, exercício 2002, DECIDO HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada pelo BFC BANCO S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 25.635.129/0001-05 e ainda DETERMINO A COBRANÇA de débito não compensado, conforme quadro demonstrativo a seguir:

...

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 371/384), por meio da qual sustentou:

- que no ajuste anual do ano de 2001, apurou saldo negativo de R\$ 472.653,44, tendo apresentado as PER/DCOMPs assinaladas às fls.373;

- que, revendo a apuração, verificou que cometeu um erro no preenchimento da DIPJ, sendo o saldo credor, na realidade, de R\$ 456.022,19, motivo pelo qual apresentou retificadora em 21 de fevereiro de 2005, com o valor correto (fls.386/421);

- que, por um lapso, não retificou as DCOMPs, porém, na época da apuração do direito creditório pleiteado, ano-calendário de 2001, a legislação tributária não impunha qualquer exigência para a compensação de tributos da mesma espécie, que se dava unicamente por meio da informação em DCTF de que o IRPJ devido por estimativa estava sendo quitado por meio de compensação com saldo negativo de período anterior;

- que vigia naquela época o artigo 90 da MP nº.2.158-35, de 2001, que determinava que a autoridade fiscal era obrigada a efetuar o lançamento das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida;

- que as autoridades nunca questionaram a compensação do IRPJ mensal devido por estimativa no ano de 2001;

- que, tendo decorrido mais de cinco anos da compensação (data da entrega da DCTF), considera-se extinto o respectivo crédito tributário, não podendo mais haver qualquer desconsideração desses valores;

- que, nestes termos, ocorreu a homologação tácita antes da realização do despacho decisório, estando extintos por compensação os débitos de estimativa do ano de 2001, no montante de R\$ 472.653,44, que constaram em DCTF, fls.423/513, devendo ser reconhecido o crédito de IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$ 456.022,19.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-31.354, de 18 de junho de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente se aplica a homologação tácita às declarações de compensação e os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa antes de 01-10-2002.

Ciente da Decisão de primeira instância em 05 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 530, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04 de novembro de 2010, conforme registro de recepção de folha 532, por meio do qual sustenta:

- que as alegações contidas na decisão recorrida não merecem prosperar, uma vez que não se trata de hipótese de homologação tácita de declaração de compensação pendente de apreciação antes de 01.10.2002, mas, sim, da homologação tácita da apuração e

Processo nº 15374.906574/2008-88
Acórdão n.º **1302-00.727**

S1-C3T2
Fl. 565

pagamento do imposto realizados e informados às autoridades administrativas através da entrega da DIPJ e da DCTF;

- que, considerando a homologação tácita da apuração e do pagamento realizados em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, os débitos de IRPJ devidos por estimativa no ano-calendário de 2001 encontram-se extintos, não sendo possível a desconsideração desses valores para fins de redução do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia instalada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação.

A contribuinte pleiteou reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 456.022,19, relativo a saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2001.

A partir de revisão dos elementos formadores do referido crédito, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, em uma segunda análise (fls. 330/337), constatou que o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2001 recebeu influência do saldo negativo apurado no anterior, haja vista que parcela significativa das estimativas consideradas na sua determinação havia sido compensada com o referido saldo negativo (do ano-calendário 2000).

Diante de tal fato, as conclusões apresentadas no processo administrativo nº 15374.900139/2008-40, relacionadas à análise do saldo negativo do ano de 2000, foram trazidas para o presente processo, decorrendo daí que, tendo havido redução do referido saldo negativo, o saldo do ano de 2001, de igual forma, foi também reduzido.

Assim, de um total de R\$ 456.022,19, informado na Declaração de Informações (DIPJ), foi confirmado o montante de R\$ 309.741,65.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, manteve a decisão exarada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro.

Em sede de recurso, a contribuinte renova a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade no sentido de que, no caso, ocorreu homologação tácita da apuração e pagamento do imposto realizados e informados por ela às autoridades administrativas através da entrega da DIPJ e da DCTF. Diz que, considerando a citada homologação tácita da apuração e do pagamento, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, os débitos de IRPJ devidos por estimativa no ano-calendário de 2001 encontram-se extintos, não sendo possível a desconsideração desses valores para fins de redução do direito creditório pleiteado. Argumenta que a extinção dos débitos de estimativa de IRPJ do ano de 2001 resta configurada de forma inequívoca, por força da regra decadencial antes referenciada (artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional) e em razão do disposto no artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal. Rebatendo argumento da decisão recorrida de que teria havido preclusão em relação ao saldo negativo do ano de 2000, vez que os débitos objeto do processo administrativo nº 15374.900139/2008-40 foram recolhidos, alega que tal entendimento não merece prosperar, visto que, conforme reconhece a própria decisão recorrida, os débitos que deixaram de ser

quitados em função da redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 referem-se aos anos de 2002 e 2003.

No presente caso, descabe falar em homologação tácita em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que, como é cediço, a norma ali estampada está direcionada para o lançamento tributário, matéria que não se encontra tratada no presente processo.

Aqui, cuidam os autos de análise de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, em que, com o intuito de verificar o cumprimento de condição estabelecida pela lei, foram efetuadas verificações no sentido de aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

A análise da legislação que disciplina o instituto da compensação no âmbito tributário conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, *caput*): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que **a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;**

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. **o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei** (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

Aceitar a tese esposada pela Recorrente significaria, em última análise, afastar, por desnecessária, a norma estampada no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que ao procedimento homologatório, segundo tal entendimento, deveria ser aplicada a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Obviamente, tal entendimento não encontra ressonância na legislação de regência, eis que, como já disse, o instituto da compensação é regido por um conjunto próprio de normas, e, no que diz respeito a prazo para homologação, a regra não pode ser outra senão a prevista no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recepcionada sob outra ótica, poder-se-ia afirmar que o entendimento sob apreciação não afastaria, necessariamente, a aplicação do prazo previsto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que este seria aplicável à homologação da compensação e o previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN deveria ser observado na aferição da liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas.

A meu ver, tal raciocínio revela-se, da mesma forma, absolutamente equivocado, eis que não se pode admitir homologação de compensação sem que a certeza e liquidez dos créditos sejam aferidas, pois, do contrário, estar-se-á deixando de observar requisito imposto pela norma de regência (*caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional).

Em síntese: a homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte está representada, em essência, pela verificação da certeza e liquidez dos créditos indicados no pedido.

A alegação da Recorrente de que os débitos objeto do processo administrativo nº 15374.900139/2008-40 que deixaram de ser quitados em função da redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 referem-se aos anos de 2002 e 2003, e que isso foi afirmado pela própria decisão recorrida, é merecedora de reparo.

Com efeito, consta do voto condutor da decisão de primeiro grau a seguinte passagem:

Inicialmente, cabe registrar que, conforme fls. 245, a DCOMP analisada no âmbito do PA nº 15374.900139/2008-40, teve como objeto a compensação de um suposto saldo de IRPJ do ano de 2000, com débitos de estimativa dos anos de 2002 e 2003.

Ocorre que, conforme consta às fls.251/252, a autoridade recorrida ao examinar o citado processo, após apurar o efetivo saldo de IRPJ do ano de 2000, observou o comando dado pela Interessada, via DCTF, no sentido de compensar crédito de 2000 com débitos de estimativas do ano de 2001.

(GRIFEI)

Vê-se, pois, que a Recorrente não descreveu de forma completa o pronunciamento da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que, não obstante fazer referência aos anos de 2002 e de 2003 em um parágrafo, no parágrafo seguinte deixou claro que encontram-se reunidos nos autos comprovação de que o saldo negativo do ano-calendário de 2000 foi também utilizado para compensar débitos de estimativas do ano de 2001.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 15374.906574/2008-88
Acórdão n.º **1302-00.727**

S1-C3T2
Fl. 569

Wilson Fernandes Guimarães